



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

**PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº** : 125/2025  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 029/2025 – Registro de Preços  
**Assunto** : Recurso administrativo  
**Recorrente** : J.M.R. SERAFIM TORNEARIA  
**Recorrido** : HYDRAUMASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

**Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J.M.R. SERAFIM TORNEARIA, inscrita no CNPJ nº 26.910.397/0001-42, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 029/2025, referente ao Registro de Preços para contratação de serviços de tornearia promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco/MG, no âmbito do Processo Licitatório nº 125/2025.

A recorrente manifesta inconformismo com a habilitação e classificação da empresa HYDRAUMASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, alegando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) inexistência de sede ou filial da vencedora no município de São Francisco/MG, o que comprometeria a logística e a viabilidade da execução contratual;
- b) necessidade de comprovação de estrutura operacional local, diante da distância de aproximadamente 1.800 km entre a sede da empresa e o local de execução dos serviços;

*410*  
Clodoaldo de Franca M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

- c) indícios de irregularidade nos atestados técnicos apresentados, por possível ausência de relação efetiva de prestação de serviços entre as empresas emitentes e a licitante;
- d) risco de subcontratação, prática vedada pelo edital.

Ao final, a recorrente requer a suspensão da homologação do certame, a notificação da vencedora para apresentação de documentos comprobatórios de sua capacidade operacional e, caso não sanadas as irregularidades, a inabilitação da empresa HYDRAUMASTER e a consequente reclassificação das demais licitantes.

Regularmente intimada, a empresa HYDRAUMASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.626.108/0001-34, apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese:

- a) a inexistência, no edital, de exigência de sede ou filial no município de execução do contrato;
- b) que o Termo de Referência apenas impõe à futura contratada a obrigação de manter suas instalações dentro dos limites urbanos de São Francisco/MG após a homologação e a emissão da Nota de Empenho, não sendo exigida estrutura prévia;
- c) que restrições geográficas à participação de licitantes carecem de previsão legal e de fundamentação técnica, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP);
- d) que não há indício de inexecutabilidade de sua proposta, tampouco prova de subcontratação ou incapacidade técnica;

Cláudio de F. M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

e) que o recurso apresentado se baseia em meras suposições e inconformismo com o resultado do certame, não indicando violação objetiva ao edital.

Requer, por fim, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento do recurso, com a conseqüente manutenção da habilitação e classificação da empresa HYDRAUMASTER, bem como a homologação do resultado do pregão.

É o relatório.

### **Fundamentação**

O recurso interposto deve ser conhecido, por ter sido apresentado de forma tempestiva e em conformidade com os prazos previstos no edital. Superada a análise preliminar de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

No mérito, observa-se que o recurso apresentado pela empresa J.M.R. SERAFIM TORNEARIA volta-se contra a habilitação e classificação da empresa HYDRAUMASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que a licitante vencedora não possuiria sede ou filial neste Município, circunstância que, segundo a recorrente, comprometeria a execução dos serviços objeto do certame.

Todavia, conforme bem demonstrado pela recorrida em suas contrarrazões, não há no edital, tampouco no Termo de Referência, qualquer previsão que exija a existência prévia de sede ou filial da licitante no município de São Francisco/MG.

O item 4.1.2 do Termo de Referência, citado inclusive pela própria recorrente, dispõe que: "O prestador de serviço deverá manter suas

Cláudia M. Nunes  
Advogada  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

instalações dentro dos limites urbanos do Município de São Francisco/MG ou arcar com os custos relativos ao transporte de veículos e peças que necessitem dos serviços".

**Cumprе destacar, ainda, que a exigência de comprovação de propriedade prévia como condição para participação na licitação configuraria restrição indevida à competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia e da ampla participação que norteiam as contratações públicas.**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se pronunciou sobre matéria semelhante, por ocasião da Denúncia nº 942.180, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, conforme se observa:

**[...] A exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes.** Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.[...] (TCE-MG - DEN: 942180, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: 12/05/2015) (grifei).

Dessa forma, após uma análise criteriosa da legislação vigente e do edital, verifica-se que a decisão do Pregoeiro está em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com as regras do certame.

A recorrente também alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não conteriam o timbre das respectivas emitentes e que foram redigidos com a mesma fonte, formatação e descrição de serviços, o que, segundo sustenta, sugeriria indícios de eventual falsidade ou inidoneidade dos documentos apresentados.

Contudo, ao analisar a documentação, o Pregoeiro agiu com acerto ao entender que tais inconsistências não justificam a inabilitação da

Cláudia de Fátima M. Nunes  
Advogada  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

empresa. A ausência de timbre, mesma fonte, formatação e descrição de serviços, por si só, não compromete a validade do atestado, tratando-se de meras formalidades passíveis de saneamento. Com fundamento no princípio do formalismo moderado, que visa garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, a manutenção da habilitação da empresa vencedora se mostra adequada.

Para reforçar esse entendimento, vejamos um recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, **de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas**. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024)”. (grifo nosso).

Cláudia de Fátima M. Nunes  
Advogada  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

No mesmo sentido, cabe destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1217/2023, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

**"[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]".** (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Cledaildo de Fátima M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Portanto, à luz dos princípios que norteiam o processo licitatório, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conclui-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, bem como alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Tal entendimento assegura a observância dos ditames legais e reforça a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento licitatório.

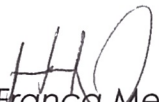
### **Conclusão**

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa J.M.R. SERAFIM TORNEARIA, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu total **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa HYDRAUMASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 029/2025, por ausência de irregularidades capazes de macular o procedimento.

Recomenda-se, por conseguinte, a manutenção dos atos praticados pelo nobre Pregoeiro e o prosseguimento regular do certame até a homologação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 10 de novembro de 2025.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 125/2025  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 029/2025  
Objeto : Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Tornearia**, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.

**Relatório**

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa JOAO MARCOS RIBEIRO SERAFIM 01598700626 - ME em face de habilitação da empresa HYDRAUMASTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA – ME, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório.

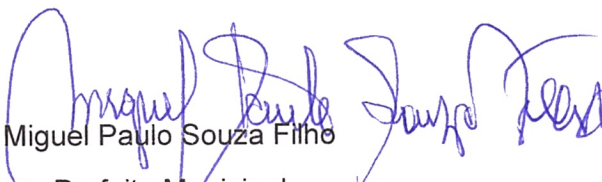
Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 11 de Novembro de 2025.

Cumpra-se.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal